

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 175

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Disponibilização: 14/09/2021

Publicação: 15/09/2021

Conselheiros participam de Simpósio em Garanhuns

Na próxima quinta-feira (16), o presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Dirceu Rodolfo e o conselheiro Carlos Neves participam do Simpósio de Direito Municipal que será realizado na cidade de Garanhuns.

O evento acontecerá na Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA) e terá como tema "As inovações da Lei 14.133/21 e os desafios do Direito Municipal". Esta Lei consolida em um único diploma normativo o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos.

Dirceu Rodolfo fará a conferência de

As inovações da Lei
14.133/21 e os desafios
do Direito Municipal.

16 DE SETEMBRO

Local: Auditório da AESGA

Horário: 14h às 21h

INSCRIÇÕES ABERTAS

Presencial na Sede da OAB Garanhuns, ou
através do WhatsApp (87) 9 9957-0416.

Simpósio de Direito Municipal

encerramento e falará sobre o tema "O TCE-PE e o controle de políticas públicas". Já Carlos Neves fará uma palestra sobre "As decisões cautelares no âmbito dos TCs como mecanismos de controle concomitante da Administração".

A ida do presidente ao município de Garanhuns também faz parte das visitas às inspetorias regionais do TCE que estão ocorrendo durante a semana. Na quinta-feira pela manhã, o presidente visita a Inspeção de Palmares, na Mata Sul, onde conversa com os servidores. Na sexta, ele terá um encontro com a equipe da Inspeção de Garanhuns.

Denuncie irregularidades na vacinação

O Tribunal de Contas do Estado criou um canal específico na sua página eletrônica para receber denúncias da população sobre possíveis irregularidades na vacinação contra a Covid-19. As informações são encaminhadas à Ouvidoria do TCE.

Além de terem um papel fundamental como controle

social, as informações repassadas pelo cidadão reforçam o trabalho de fiscalização do órgão. Por meio desses dados, o TCE pretende identificar os desvios na aplicação das vacinas e o desrespeito à lista de prioridades de imunização, para posterior análise e punição dos responsáveis, caso as denúncias sejam confirmadas.

Outro objetivo do TCE é promover a transparência das etapas de imunização no Estado por meio da disponibilização de informações à população sobre quantidade de vacinas, lotes, identificação das pessoas imunizadas, entre outros dados, para que os moradores possam acompanhar a evolução da vacinação em seus municípios.



DIVULGAÇÃO

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 25545 - Ana Cecília Câmara Bastos, autorizo. Recife, 14 de setembro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 25706 - Tatiana Coutinho Prestrelo, autorizo; Petce 25668 - Nestor Humberto Batista Machado, autorizo; Petce 25597 - Maria do Socorro Felix, autorizo; Petce 25448 - Carlos Cândido de Menêzes, autorizo; Petce 25782 - Isaias Gomes da Silva, autorizo; Petce 25709 - Rodrigo Velloso Leite, autorizo; Petce 25672 - José Odilo de Caldas Brandão Filho, autorizo. Recife, 14 de setembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100784-5 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Edson de Souza Vieira(***.857.984-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

14 de Setembro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100244-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(05.340.639/0001-30) JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF Nº ***.425.208-**) RENATO LOPES (OAB SP-406595), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Setembro de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100261-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Luciano Duque de Godoy Sousa(***.469.804-**) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB PE-36379), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Setembro de 2021

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Srs. IVANILDO MESTRE BEZERRA (CPF Nº ***.430.134-**), e seu advogado Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE nº 24.034), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 18/08/2021 (PETCE Nº 23.312/2021), constante nos autos TC nº 2053673-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RUY RICARDO), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 14 e setembro de 2021

RUY RICARDO
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. Tarciso Massena Pereira da Silva (CPF/MF Nº ***.497.704-**) e seu advogado Flavio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE nº 22.465) sobre o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 19/08/2021 (PETCE nº 23.484/2021), constante dos autos do Processo TC nº 2056795-9 (Admissão Pessoal – Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega), tendo em vista o interessado ter solicitado o pedido fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 152, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Res. 15/2010).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
em 14 de setembro de 2021.

Marcos Nóbrega
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO (Processo eletrônico)

Processo:21100792-4

Órgão:Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:Marcos José Matoso de Lima (Secretário Executivo de Obras Públicas);

Carlos Eduardo Alves de Lima (Engenheiro);

Luiz Antônio Cunha Barreto(Presidente da CPL).

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100792-4, formalizado em consonância com o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 016/2017, em decorrência do resultado de procedimento interno de fiscalização realizado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS), **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) contendo o resultado da análise do edital da Concorrência nº 011/2021 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, lançado para “*Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Projetos Executivos para Construção, Melhoramento e Requalificação do Sistema Viário e Prédios Públicos, Contenção de Encostas e Apoio Técnico Operacional à Secretaria Municipal de Infraestrutura*”, com orçamento estimado de R\$ 5.735.753,28.

CONSIDERANDO que para a referida contratação foi adotado irregularmente o tipo de licitação “técnica e preço”, em desrespeito aos Princípios da Economicidade, do Julgamento Objetivo, e da Obtenção da Proposta mais Vantajosa, e em descon sideração de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos TC nºs 0292/2018, 0293/2018, 0548/2020, 0559/2020, 0560/2020 e 1026/2021);

CONSIDERANDO que, além da utilização irregular do tipo “técnica e preço”, o edital não estabelece prévios critérios objetivos para pontuação de todos os requisitos a serem considerados nas propostas técnicas, de forma a obrigar que o julgamento seja efetuado com imparcialidade, sem interferências pessoais dos julgadores, e, ainda, que possibilite a sua aferição pelos proponentes, pelos órgãos de controle e demais interessados;

CONSIDERANDO que a fórmula adotada para a obtenção das notas finais dos licitantes não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a aglutinação de serviços diversos (projetos de infraestrutura viária, projetos de infraestrutura predial, apoio técnico) em um só objeto afigura-se irregular, não havendo no edital justificativa para tal procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende da planilha orçamentária do item “apoio técnico”, o que se contrata é mão de obra especializada;

CONSIDERANDO que a abertura da Concorrência nº 11/2021 é iminente, com data marcada para 14/09/2021;

CONSIDERANDO, portanto, restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência requerida pela área técnica deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017, e ausente o *periculum in mora* reverso;

Defiro, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar ao presidente da CPL da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Luiz Antônio Cunha Barreto, que suspenda a prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 011/2021, até pronunciamento posterior deste TCE/PE.

Ainda, para notificar o Secretário Executivo de Obras Públicas da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Marcos José Matoso de Lima, para que faça cumprir a determinação acima.

Por fim,

Determino que os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência da Concorrência nº 11/2021, secretário Marcos José Matoso de Lima e engenheiro Carlos Eduardo Alves de Lima, encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação dessa decisão, as justificativas (e documentos que as embasarem) para a aglutinação dos serviços constantes no objeto da Concorrência nº 11/2021.

Comunique-se aos interessados, concedendo-lhes o prazo de 05 (dias) dias, a partir da ciência, para, querendo, apresentar contrarrazões ao conteúdo desta decisão.

Publique-se, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 13 de setembro de 2021

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5665/2021

PROCESSO TC Nº 2154278-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): RICARDO DOS SANTOS COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1762/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/04/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5661/2021

PROCESSO TC Nº 2151720-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2021 - IGEPREV - Instituto de Previdência do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5666/2021

PROCESSO TC Nº 2154282-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARINALVA DO NASCIMENTO ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1765/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5662/2021

PROCESSO TC Nº 2152085-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SILVIO JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2021 - IGEPREV - Instituto de Previdência do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5667/2021

PROCESSO TC Nº 2154410-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEICAO GOMES DE MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5304/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5663/2021

PROCESSO TC Nº 2152225-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PAULO TITO ANDRADE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2021 - IGEPREV - Instituto de Previdência do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5668/2021

PROCESSO TC Nº 2154412-8

RESERVA

INTERESSADO(S): MARCOS GOMES CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0732/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5664/2021

PROCESSO TC Nº 2152452-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELENITA GOMES DE AMORIM SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2021 - IGEPREV - Instituto de Previdência do Município de Petrolina, com vigência a partir de 12/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5669/2021

PROCESSO TC Nº 2154414-1

RESERVA

INTERESSADO(S): REGIVALDO MARTINS DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1620/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5670/2021

PROCESSO TC Nº 2154422-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JADIAEL DE MORAES FIGUEIREDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0660/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5671/2021

PROCESSO TC Nº 2154465-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIENE ARAUJO CAVALCANTI DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3668/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5672/2021

PROCESSO TC Nº 2154603-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LADJANE FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 304/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 02/03/2020.

CONSIDERANDO que a falha suscitada no relatório do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE não prejudica a análise de mérito quanto à legalidade do ato;

CONSIDERANDO que o cargo correto da ex-servidora é AUXILIAR CONTÁBIL;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5673/2021

PROCESSO TC Nº 2154656-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 86/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5674/2021

PROCESSO TC Nº 2154719-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SOLANGE DO CARMO COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0042/2021 - IPSP - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5675/2021

PROCESSO TC Nº 2151711-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ISABEL DE SOUZA NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2021 - IGEPREV, com vigência a partir de 10/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5676/2021

PROCESSO TC Nº 2154257-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL FORTUNATO FERREIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1769/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5677/2021

PROCESSO TC Nº 2154276-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANA FLAVIA SOUTO MAIOR QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1758/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5678/2021

PROCESSO TC Nº 2154283-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1771/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5679/2021

PROCESSO TC Nº 2154295-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): BRUNA XAVIER TRAVASSOS MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1350/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5680/2021

PROCESSO TC Nº 2154341-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LEONILDA VIANA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1770/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5681/2021

PROCESSO TC Nº 2154717-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ BARBOSA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0037/2021 - IPSG - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5682/2021

PROCESSO TC Nº 2154828-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 223/2020 - IGEPREV, com vigência a partir de 10/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5683/2021

PROCESSO TC Nº 2057923-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE VICENTE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2021 - Prefeitura Municipal de Ingazeira, com vigência a partir de 01/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que houve perda de objeto;

CONSIDERANDO que foi realizada diligência e não foi atendida integralmente;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5684/2021

PROCESSO TC Nº 2151494-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JÚLIO RICARDO OMENA DE FREITAS e LARA CECÍLIA BATISTA OMENA DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2021 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho, com vigência a partir de 04/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que foram enviadas a esta Corte 2 (dois) atos com a mesma numeração, sem revogações;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5685/2021

PROCESSO TC Nº 2151686-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ORLANDO CORDEIRO LEÔNIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0086/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 05/03/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5686/2021

PROCESSO TC Nº 2151699-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA GOMES ANASTACIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2021 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5687/2021

PROCESSO TC Nº 2152056-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ COUTINHO DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000000050/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5688/2021

PROCESSO TC Nº 2152437-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO BOSCO VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0541/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5689/2021**PROCESSO TC Nº 2152800-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DÉBORA ROCHA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 116/2021 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 12/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5690/2021**PROCESSO TC Nº 2152831-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2020 - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês, com vigência a partir de 16/03/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que foi aberta diligência e o documento anexado não atende à exigência do relatório;

CONSIDERANDO que a interessada NÃO possui tempo suficiente para ingressar na inatividade;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5691/2021**PROCESSO TC Nº 2153431-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Mauro Severino da Silva**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 111/2021 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5692/2021**PROCESSO TC Nº 2153480-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ XAVIER DE LUNA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5693/2021**PROCESSO TC Nº 2153596-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 062/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5694/2021**PROCESSO TC Nº 2153737-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IONE CAMELO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 06/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5695/2021**PROCESSO TC Nº 2153756-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA WANDERLEY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5696/2021**PROCESSO TC Nº 2153769-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NEUMA MARIA FREIRE QUIRINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 113/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 01/02/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o período entre 17/12/1998 e 26/05/2005 foi deduzido devido à ausência da CTC do RGPS;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5697/2021**PROCESSO TC Nº 2154841-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSENILSON RAMOS DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 078/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 06/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5698/2021**PROCESSO TC Nº 2153910-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL GOMES DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 16/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5699/2021**PROCESSO TC Nº 2153926-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 048/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o servidor faleceu em atividade;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é o Art. 40, § 7º, Inciso II da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/2003;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5700/2021**PROCESSO TC Nº 2154038-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA DE MELO MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 049/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5701/2021**PROCESSO TC Nº 2154247-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JAÉLSON PEREIRA DANTAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 148/2021 - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5702/2021**PROCESSO TC Nº 2154270-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDALVA CAVALCANTI SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001413/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5703/2021**PROCESSO TC Nº 2154298-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANDRESA DA SILVA SANTOS, RENAN MIGUEL DE ASSIS SANTOS e MARIA CLARA DE ASSIS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001763/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5704/2021**PROCESSO TC Nº 2154361-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÁRCIO ANTÔNIO MORAIS DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1167A/2021 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 15/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5705/2021**PROCESSO TC Nº 2154421-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** ADEILTON PEREIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000567/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5706/2021**PROCESSO TC Nº 2154459-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** JORGE LUIZ FERREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000674/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5707/2021**PROCESSO TC Nº 2154502-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 61/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5708/2021

PROCESSO TC Nº 2154581-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINO FARIAS DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001218/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5709/2021

PROCESSO TC Nº 2154604-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA IZABEL GOMES MANDÚ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 413/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 02/07/2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que foi necessário deduzir o período entre 17.12.1998 e 26/05/2005 devido à ausência da CTC do RGPS;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências e não houve resposta;

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para ingressar na inatividade;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5710/2021

PROCESSO TC Nº 2154625-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LETICIA MARIA DO REGO BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004175/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5711/2021

PROCESSO TC Nº 2154864-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDIMAR DE SOUZA MARTINS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2021 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 12/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5712/2021

PROCESSO TC Nº 2156650-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IZABEL CRISTINA DE ARAUJO CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3461/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h16min foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos/Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100805-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Dayse Juliana dos Santos)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100679-8 - MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOLICITANDO A SUSPENSÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA Nº 001/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Nadege Alves de Queiroz)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA:

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1728141-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: José Genival dos Santos, Iaty José de Oliveira Neves, Rinaldo Ferreira Lima, José Valdevan da Silva Queiroz, e Artur Leonardo Coelho Jordão)

(Advogados: Leidson Ferreira da Silva, OAB/PE n. 41.891; Artur Leonardo Coelho Jordão, OAB/PE n. 30.231; Paulo Roberto Tavares, OAB/PE n. 149-A; Luiz Henrique Ursulino Tavares da Rocha, OAB PE n. 53.592)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS:

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100292-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Jaziel Gonsalves Lages)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630) proferiu sustentação oral em tempo regimental. Com a palavra o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, que destacou: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, demais pessoas que nos assistem, cumprimentando a todos, antes de destacar alguns pontos nesse processo, gostaria de fazer uma correção no que tange à questão que foi levantada pelo Dr. Eduardo Teixeira, com relação ao afastamento relativo ao décimo terceiro e ao valor de dezembro. Realmente, como essas parcelas vencem no exercício seguinte, em tese deveria ser, não deveria impactar. Todavia, pelo princípio da competência, como são despesas de dezembro, elas são lançadas em restos a pagar, processadas por quem incorreu na despesa. E a auditoria verificou que a administração emitiu alguns restos a pagar

sem disponibilidade financeira. Ou seja, não havia dinheiro para pagar o décimo terceiro, nem o mês de dezembro, conseqüentemente. E não há que se abater do débito total esse valor, por que? Porque não foi repassado para o exercício seguinte o valor financeiro correspondente à emissão do empenho, ou seja, são despesas deste exercício que impactaram o orçamento seguinte. Então não haveria como ser abatido desses valores o total de R\$ 505 mil, no caso aqui, patronal. Mas a despeito disso, Sr. Presidente, tendo em vista que as contas de governo se referem a uma conta macro, a uma visão geral dos objetivos políticos, administrativos de uma gestão, verifico que algumas coisas merecem ser pontuadas. Por exemplo, além do que já foi destacado pelo nobre relator, de que todos os índices constitucionais foram devidamente atingidos, cumpridos, reparei aqui, por exemplo, que nesse exercício houve um superávit na execução orçamentária, substancial, de R\$ 2.280.000,00, ou seja, gastou-se menos do que foi arrecadado, mostrando uma gestão financeira responsável. Vejo também que, apesar de ter havido restos a pagar lançados sem disponibilidade financeira na faixa de R\$ 800 mil, houve um substancial decréscimo relativo ao exercício anterior, que se não me engano estaria em torno de R\$ 2.000.000,00, e no final de 2019 foi reduzido para oitocentos e pouco mil reais. A despesa total de pessoal também vem, desde o exercício anterior, decrescente. Foi de 54%, 53%, e terminou com 50,64%. Então, verifica-se, Sr. Presidente, que no contexto geral, de todos os índices, todos esses pontos que foram aqui elencados, a gestão foi responsável. Com relação ao problema maior, que é relevante, reconheço, que é o não recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar de não ter sido honrado ou não terem sido deixados valores para serem pagos, as despesas de dezembro serem pagas em janeiro com recursos do exercício anterior, verifico que a despeito disso, em 2020 realmente houve, se não o total mas pelo menos grande parte da contribuição previdenciária retida dos servidores. Houve o parcelamento e houve o pagamento com relação às patronais. Me parece que a discussão seja de trezentos, quatrocentos, quinhentos mil reais por uma gestão em que existem tantos pontos positivos, Sr. Presidente, e opinar, emitir um parecer prévio pela rejeição das contas seria demasiado rigor, mormente, e peço vênia a V.Exa., ao colegiado, quando em outros processos com defeitos mais graves, como por exemplo o não atingimento dos 25% em educação, esta Casa tem várias decisões no sentido de aprová-las quando é uma irregularidade única. Me parece que esse caso aqui merece sim, senhor Presidente, que se tenha uma visão geral, e que seja incentivado até o gestor a continuar nesse caminho, opinando pela aprovação mesmo que com ressalvas das contas do gestor, do Prefeito de São José da Coroa Grande. São essas as considerações, Sr. Presidente". O relator pontuou: "Agradeço à participação do Ministério Público de Contas. Faço aqui só algumas observações para os demais Conselheiros. De fato, em regra, nós temos grande parte dos julgamentos flexibilizado quando há um ponto só, tão somente um ponto de irregularidade. Se é irregularidade grave, daquelas cinco principais, quando há uma só, nós levamos a julgamento muitas vezes pela aprovação com ressalvas. Diante de outros casos, em que de fato descumpriu-se até mais de um, mas de percentuais pequenos, ficávamos nesse impasse. Havia um impasse inicial de a gente ser flexível com aquele que descumpriu de forma profunda um item, e ser duro com aquele que cumpriu quase todos, faltando poucos percentuais. Havia uma dúvida sobre isso, e foi a partir daí que em alguns casos, que havia só uma irregularidade, comecei a me debruçar com um pouco mais de profundidade. Por exemplo, é só uma irregularidade, mas qual o tamanho dessa irregularidade? E nesse caso especificamente, o que me chamou atenção inicialmente foi que apesar de ser só uma, era na parte de servidores, e tinha um percentual de 28,33% e 23,69%, em especial servidores. Em tese poderia se caracterizar uma apropriação indébita (inaudível), aprofundando essa irregularidade, verificando e apontando aqui no voto, que está escrito e foi disponibilizado, pela rejeição. Mas diante das falas do advogado e do Ministério Público de Contas, tinha já dúvida razoável quanto à linha tênue que estava a traçar nesse voto, ou seja, de levar uma rejeição à conta, quando em outros casos não o fiz. Toda mudança, toda inflexão que se faz na jurisprudência, ou nos seus julgados, corre esse risco, mas nesse caso, como o que foi trazido pela advocacia, no caso, o Dr. Eduardo desde ontem vem trazendo memoriais, apresentando, e dizendo que já estavam nos autos essas informações. Sensibilizou-me o fato do pagamento dentro do próprio exercício, no caso dos servidores, e no ano seguinte, quer dizer, no começo do ano seguinte, dentro do próprio mandato, o parcelamento, e, também, a questão de um passivo significativo, que foi pago por esse gestor. Esse gestor não pode ser penalizado porque acabou tendo que pagar previdência de outro e deixar de pagar, num momento, a sua, sob pena de incorrer em dificuldades como registro, certidões necessárias para circulação do dinheiro para o município, vindo do Federal principalmente, e fez esses aportes, com certeza, para resolver esse problema, e fez ainda dentro do seu mandato essa Resolução. Então, de fato, o voto que foi disponibilizado era num sentido, era no sentido de rejeição, por ser uma irregularidade e o percentual ser significativo. Tenho julgado assim, acho que o Conselheiro Valdecir Pascoal também, nós já tivemos alguns casos, com o Conselheiro Ranielson. Quando a irregularidade é única, mas ela é significativa, nós opinamos pela rejeição. Mas nesse caso, apesar de ser uma só irregularidade e, num primeiro momento, verificar que ela era grave, agora, diante das apresentações, diante da participação do Ministério Público de Contas e da advocacia, eu vou refluir do meu voto, lançando um voto diferente, pela aprovação com ressalvas, registrando que houve, de fato, uma irregularidade, mas ela não é suficiente para rejeitar as contas do Prefeito naquele município, no ano de 2019, no caso, Sr. Jaziel Gonçalves Lages, da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande". A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Jaziel Gonçalves Lages, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias; 4. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados tempestivamente, levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Adotar medidas para que no Balanço Patrimonial constem notas explicativas com os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou

no Ativo Não Circulante. Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 180 dias; 8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias; 9. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas; 10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, que passou a Presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

18100644-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 862/2021, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Antônio Alexandre da Silva Júnior)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, apenas em relação ao embargante Antônio Alexandre da Silva Júnior, para excluir o débito a ele imputado e julgar suas contas regulares, com ressalvas, mantido o débito e a irregularidade das contas para as demais pessoas físicas mencionadas no Acórdão TC nº 862/2021.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu a Presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2050379-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRANSPORTES DE CARUARU - DESTRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Gilmar de Araújo)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações de Tony Patrício de Almeida Ramos, José Edeneilson Silva Martins, João Paulo Rocha de Lima e de Luiz José Sabino, conseqüentemente concedendo os seus respectivos registros.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2051201-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - REALIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRANSPORTES DE CARUARU - DESTRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Raquel Lyra)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS todas as nomeações constantes do anexo único.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2051327-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Luiz Ferreira Torres Filho)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS todas as nomeações constantes do anexo único.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2051776-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Maria Suely Alves Bete)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a nomeação da Sra. Sávía Karine Araújo Alves para o cargo de Enfermeira, dando-lhe o respectivo registro conforme dados contidos no anexo único.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100069-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JAZIEL LAGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1079/2021, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Jaziel Gonsalves Lages)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100086-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Belarmino Vasquez Mendez Neto)

(Advogado: Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB/PE nº 35.604; Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB/PE nº 25.322)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 2. Atentar para a devida contabilização da despesa com pessoal executada através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco (COMANAS); 3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal. RECOMENDOU, ainda, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2150210-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Plínio José de Amorim Neto)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do relatório de auditoria, e DETERMINOU ao atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e, após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020, realizar concurso público para o provimento de cargos de natureza efetiva; 2. Encaminhar a documentação referente às contratações temporárias nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2154914-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO, ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1085/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1851789-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Eugênia de Souza Araújo)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos embargos de declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL apenas para retirar os enunciados 1, 2 e 3 da ementa jurisprudencial.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDSON LUIZ RIBEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Edson Luiz Ribeiro)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ROBERTO LUIS DE ARRUDA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Roberto Luis de Arruda)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARGARETE MARIA GONÇALVES TABOSA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Margarete Maria Gonçalves Tabosa de Oliveira)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, QUE JULGOU IRREGULARES AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Maria de Fátima da Silva Lima)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA CÉLIA DA SILVA ANDRADE EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Maria Célia da Silva Andrade)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MANOEL GOMES FERREIRA NETO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Manoel Gomes Ferreira Neto)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

16100271-7ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MELO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 984/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100271-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Maria da Conceição Melo)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100588-8 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Adilson Timoteo Cavalcante)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017); 2. A reincidência quanto à classificação no nível "insuficiente" ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100692-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC) SOLICITANDO QUE FOSSEM DETERMINADAS MEDIDAS CORRETIVAS AO CONTRATO Nº 087/2021, FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA E A EMPRESA DOLCHARLY RODRIGUES MESQUITA - ME, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Edvaldo Marcos Ramos Ferreira; Edvan Marcio Ramos Ferreira)

(Advogado: Paulo Arruda Veras - OAB/PE nº 25.378)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os indícios de irregularidades no Contrato nº 087/2021, cujo objeto é o fornecimento de combustível e lubrificantes, conforme análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE; CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades relevantes no processo de contratação, a auditoria não aponta a existência de riscos de danos iminentes e continuados ao erário, afastando o perigo da demora; CONSIDERANDO a impossibilidade de emitir determinações em processo cautelar que não possam, em tese, ser revertidas quando da apreciação do mérito em Auditoria Especial (CPC, artigo 300, §3º); CONSIDERANDO a presença de requisitos para a emissão de "Alerta" ao gestor, nos termos do artigo 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidades Fiscal; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar solicitada. No entanto, EMITIU Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis, consoante a Constituição da República, artigos 37, caput e XXI, e 71 c/c 75, LRF, artigo 59, §1º, V, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16. DETERMINOU, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Instaurar Auditoria Especial (art. 71, caput e IV, Carta Magna) para exame do mérito quanto à licitação, contrato e execução contratual. Por fim, DETERMINOU que seja encaminhada cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Jurema, à GLIC, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100708-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO NÚCLEO DE ENGENHARIA PARA SUSPENDER A TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO (SEINFRA), QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS NO LOTE DO SERTÃO CENTRAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Carolina Fernanda da Silva Lira; José de Souza Melo Filho; Romero Tavares de Amorim Filho)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (Doc. 08), bem como o Despacho da chefia (Doc.01); CONSIDERANDO a plausibilidade dos achados da auditoria, referente ao critério de julgamento do certame; CONSIDERANDO que em 10/08/2021 foi publicado pela SEINFRA, no DOE do Estado (Doc. 15), Aviso de Adiantamento sine die da Tomada de Preços sob análise, afastando, assim, o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar solicitada, e DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Instaurar Auditoria Especial para exame de mérito. Tal processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à auditoria para instrução processual. DETERMINOU, por fim, que seja encaminhada cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, bem como à CCE.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100200-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Marcelo Neves de Lima)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a REJEIÇÃO das contas do Sr. Marcelo Neves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019, e RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; 2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; 5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no

patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 6. Envidar esforços para evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100468-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Marcos Antonio de Moura e Silva)

(Advogado: Luis Alberto Gallindo Martins - OAB/PE nº 20.189)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a REJEIÇÃO das contas do Sr. Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, e RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; 4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2050885-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SRS. UILSON DE MOURA FRANÇA E ADAILZA ALVES DE LIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1897/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1857162-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL E APLICOU-LHES MULTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Uilson de Moura França e outros)

(Advogados: Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB/PE nº 24.201; Cinthia Rafaela Simões Barbosa – OAB/PE nº 32.817)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO para manter inalterado o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h16min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Daniella Novaes Gomes, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 24 de agosto de 2021. Assinados: Carlos Neves, Ranilson Ramos, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h12min foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100389-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Jean Carlos Alves dos Santos)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100174-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Emerson Cordeiro Vasconcelos)

(Advogado: Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB/PE nº 24.201)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:
20100808-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017
(Interessado: Tarcísio Massena Pereira da Silva)

PEDIDOS DE VISTA:

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:
19100169-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessado: Tarcísio Massena Pereira da Silva)
(Advogado: Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB/PE nº 22.465)

PROCESSOS PAUTADOS:

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:
20100828-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 629/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 20100828-2, QUE HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL 01/2020 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Joaquim Neto de Andrade Silva)

(Advogado: Carolina Rangel Pinto - OAB/PE nº 22.107)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, diante da contradição apontada, para excluir o seguinte considerando: "CONSIDERANDO as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, previstas no seu art. 21, II", passando o sexto considerando a ter a seguinte redação: "CONSIDERANDO o disposto na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10/2020, que prevê a especificação no edital do concurso de todas as medidas que assegurem o atendimento fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes, sendo esta recomendação à realização de concursos que não visem a admissões para fins de reposição ou adoção de medidas de combate da Covid-19", mantendo os demais termos da decisão recorrida.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1924398-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Marcílio Rodrigues Cavalcanti)

(Advogado: Filipe Fernandes Campos - OAB/PE nº 31.509)

(Voto em lista)

Relato do feito, o Conselheiro Ranilson Ramos declarou-se impedido de participar da discussão e votação por razão de foro íntimo. O Conselheiro Carlos Neves indagou: "Conselheiro Ricardo Rios, em outros casos, nós temos aplicado aquela multa do 73, I, que é de quatro mil e alguma coisa, em razão de não ter devolução ao erário. Tenho feito assim quando há caso de aplicação de multa". O Conselheiro Ricardo Rios acatou a sugestão e retificou o dispositivo de aplicação de multa na sua proposta de deliberação. A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas no Anexos I e II do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registro, e APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, que passou a Presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1727244-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Interessado: Domingos Sávio da Costa Torres)

(Advogados: Napoleão Manoel Filho - OAB/PE nº 20.238; Priscila Souza Torres da Costa - OAB/PE nº 24.639)

(Voto em lista)

Relato do feito, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, pontuou: "Sr. Presidente, é um processo de 2012, já bastante antigo, que realmente há que se ponderar também sobre a aplicação ou não de algum entendimento que aqui vou colocar, tendo em vista o passar do tempo. Mas não posso deixar passar essa oportunidade de esclarecer meu ponto de vista. Tenho me manifestado em alguns processos, nesses casos de convênio, aqui, no caso, do estado para o município. Tenho adotado o critério de uma súmula antiga do TCU no que tange à legitimidade, aos responsáveis ou corresponsáveis. Essa Súmula do TCU 230 fala que no caso de convênio sem a prestação de contas há duas hipóteses. Se o prazo da prestação de contas terminou durante a gestão do antecessor, é a ele que caberia o dever de prestar contas, é ele quem terá as contas julgadas irregulares, e a ele também que será imputada a obrigação de devolução do valor que não foi cumprido, que não foi aplicado para os objetivos do convênio. Mas, a Súmula vai mais além, ela diz que quanto ao sucessor, como o dever de prestar contas é um fundamento de toda a gestão pública, ou de quem gere recursos de outrem, também o sucessor é responsável pela prestação de contas. Seja o convênio que termina durante o seu mandato, seja mesmo aquele que terminou durante o mandato do antecessor e ele não tenha prestado as contas. Cabe a ele fazer a vista da documentação do município, essa prestação de contas. Se, por acaso, continua a súmula, ele não tiver

condições, porque não houve a aplicação, não houve documentação, houve desvios ou o que for, não tenha condições de prestar contas, cabe a ele adotar, informar aos órgãos de fiscalização e entrar com medidas judiciais, visando à recuperação do dano ocorrido ao município. Então essa Súmula do TCU diz: olhe, prefeito, responde um e outro, na medida, evidentemente, das suas responsabilidades, mas o sucessor não está livre de certas obrigações, prestação de contas, ou, não podendo fazer, entrar com medidas judiciais para recuperação do dano. Parece-me que, pelo que vi do relatório, só houve o chamamento do Prefeito antecessor, no caso, porque me parece também que o convênio teria findado o prazo durante seu mandato. Então em processos como tais, eu sempre opino no sentido de que deve ser chamado também o prefeito sucessor, para que cumpra com as suas obrigações e para que se livre das suas responsabilidades. No meu entender, os dois prefeitos deveriam ser chamados aqui. Só foi um e é um processo de 2012. Uma outra questão, Sr. Presidente, se refere à questão do valor. Parece-me que foi um convênio de 190 mil que o estado repassou, haveria contrapartida de nove mil e quinhentos do município. E, como não houve o cumprimento nem a prestação de contas do objeto desse convênio, o entendimento é que deve ser devolvido tudo, e não ser abatido aquele que parcialmente foi feito, como muitas vezes vejo as defesas colocarem aqui: "olhe, foi comprovado que se gastou 10%, 20%, então não deve devolver tudo, deve devolver somente o percentual". Não é assim, porque a sociedade, representada pelo estado, ao fazer esse convênio, tinha por objetivo uma determinada obra, no caso aqui uma obra que iria satisfazer à necessidade de uma comunidade. E se não o fez, pouco importa se tinha sido parcialmente. Um exemplo, suponha que vamos ter um convênio para construção de um campo de futebol, ou de 10 casas habitacionais. Não houve a prestação de contas e depois, quando se faz a tomada, o responsável chega e diz "olha, mas eu gastei 20% com a limpeza do terreno e a terraplanagem, e acabou, então tem que abater esses 20%". Não, porque o objetivo era o complexo, as habitações. Aquele terreno que foi limpo, aquele terreno em que houve terraplanagem, passado o tempo, passados os meses, voltou tudo à estaca anterior. Vai ter novamente necessidade de nova limpeza, vai haver necessidade de novos procedimentos para que se possa, sobre aquele terreno preparado, fazer a construção daquelas casas, no exemplo em que foi dado. Então, não, Sr. Presidente, não se pode devolver, abater na devolução o valor parcial, porque o objetivo não foi cumprido, tem que ser o total. A mesma coisa também, só para reforçar, sendo redundante, a construção de um poço, aí chega e diz: "não, mas eu gastei 10%, 20%, 30% fazendo o buraco" e depois quer abater aquilo. Olha, não, o buraco não satisfaz a necessidade da comunidade, até porque aquele buraco com tempo vai ser fechado e houve o desperdício ao erário. No caso, Sr. Presidente, a devolução tem que ser integral e não parcial como a defesa gostaria de abater aquilo que foi gasto, apesar do seu evidente desperdício. E uma outra questão, Sr. Presidente, e aqui vou um pouco além porque há uma certa divergência inclusive no TCU, é o seguinte: em geral se imputa o valor total da devolução ao Prefeito, em algumas situações já vistas pelo TCU e acho que aqui, também, o município, e defendo que não é só o gestor, não é só o Prefeito que deve ser responsabilizado em termos de imputação do valor do contrato, do convênio. Por quê? É o gestor, sim, foi ele quem firmou ou o desvio por peculato ou porque aplicou em uma outra despesa de interesse público, e aqui abro um parêntese que isso aí caracteriza o crime de desvio de verba pública, previsto no Decreto-Lei nº 201 no art. 1º, inciso III, mas também tem que se considerar, Sr. Presidente e demais Conselheiros, que ao final das contas se não é caso de peculato, se é caso de aplicação em outra finalidade pública, quem se beneficiou foi o município, o município que ficou com aquela verba mal aplicada. Então, ele também, o município, deve ser solidariamente responsabilizado pela devolução perante o estado. Então, deve ficar como responsável pela devolução: o Prefeito, que fez a gestão, que administrou e geriu em nome do município, representando o município, e o próprio município, já que ele foi o beneficiário final do recurso que foi repassado. Sr. Presidente, em resumo, primeiro, aqui o caso talvez pelo passar do tempo não permita, mas haveria a necessidade de chamamento do prefeito sucessor para que ele respondesse também por suas obrigações de acordo com a súmula 230 do TCU, prestação de contas ou adoção de medidas para a recuperação do dano ao erário; o dano deve ser com solidariedade do prefeito, responsável pelo desvio, e o município que ao o final, ao fim e ao cabo, foi quem se aproveitou da verba desviada em outra finalidade; e, também, deve sim ser devolvido o todo, porque o objeto do convênio não foi finalizado, não foi alcançada, não foi satisfeita a necessidade, o interesse da administração, o interesse público, quando do início do convênio. São essas três considerações, Sr. Presidente e demais Conselheiros, que eu coloco para reflexão neste processo". Proferido o voto, o relator aduziu: "Mantenho o meu voto. No entanto, fazendo considerações a respeito do que o nobre Procurador, que sempre traz luzes e inteligência a esta Corte, que citou uma Súmula do TCU. Nós vivemos em um regime federativo em que deve ser observado, pelo artigo 75 e os demais tribunais estaduais, não as jurisprudências nem as súmulas, mesmo que súmulas do TCU, visto que elas não são vinculantes ao TCE. Segundo, mesmo lá no TCU, creio eu, que a Súmula é construída a partir de vários precedentes no mesmo sentido. E, embora nós não estejamos no TCU, provavelmente isso aconteceu lá. O nobre Procurador está trazendo para Pernambuco uma realidade de decidir que não é nossa. Eu indago do Procurador se há precedentes no sentido da sua indagação ou se traz, por exemplo, como sempre trouxe, está além do seu tempo, e traz uma inovação para discutirmos, talvez, em um outro momento, em uma reunião administrativa, em um momento de reflexão, de inovação; ou ele tem em mãos vários precedentes desta Corte nesse sentido, da devolução integral do valor do convênio, da solidariedade com o município. Eu só faria essa indagação. Se tem, trouxesse esses precedentes. Não sendo assim, Sr. Presidente, está mantido o voto". O Procurador Dr. Gilmar Lima ressaltou: "São poucos, me recordo que são poucos processos de convênio entre estado e municípios que chegam aqui para debater. Realmente, de imediato, eu não me recordo, mas eu conheço, Vossa Excelência também conhece, diversos outros casos que podem se dizer similares, como por exemplo, aquela Secretaria do Trabalho que fazia convênio com associações rurais, comunidades rurais para fazer construções de poços, ou então valores para fazer aquele programa de esporte "cabra na corda" ou "bode na corda", alguma coisa assim. Então, são diversos, em que, embora haja divergência, a maioria das decisões desta Casa é de não apenas imputar a ele, ao Presidente da Associação, mas em solidariedade com a própria associação dos moradores, ou da comunidade. Não é algo novo, não é que eu esteja querendo trazer, importar, algo de fora e criar uma novidade aqui, não. Eu citei a súmula porque ela é concisa, ela deixa bastante claro, mas a discussão, o reflexo, os seus fundamentos, já são aplicados aqui por esta Corte, como bem citei agora essa questão desses convênios com associação de moradores, que Vossas Excelências conhecem aqui. Sempre há a solidariedade, à pessoa física e à associação, que no caso também responderia, porque foi ela que, ao fim e ao cabo, teria sido beneficiada com os valores". O Conselheiro Substituto Marcos Flávio registrou: "Conselheiro Valdecir Pascoal, reitero que na minuta, no item 9 alínea b, consta que o prefeito sucessor tomou providência no sentido de uma tomada de contas especial que foi instaurada em 05 de fevereiro de 2017 pelo prefeito sucessor. Embora não tenha prestado contas, ele promoveu uma tomada de contas especial. É só esse informativo. Mantenho o voto na forma como se encontra, Sr. Presidente". O Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou o relator, e o Conselheiro Valdecir Pascoal pontuou: "Eu também acompanho, mesmo ressaltando a importância das reflexões trazidas aqui por Dr. Gilmar. É um processo que já está com um lapso de tempo. Uma retomada de diligências, de notificações, no meu entender, poderia até

prejudicar uma possível execução. Mas tenho como importante. A gente não tem essa praxe aqui realmente de julgamento de convênios. Uma relação mais do que trilateral, às vezes, com vários atores. É um processo com um devido processo legal bem complexo. Tem que chamar vários, mas é uma oportunidade de a gente refletir. Por ora eu mantenho, sigo o relator, mas são considerações importantes que merecem a nossa reflexão, sim". A Primeira Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012, relativas à execução física do objeto do Convênio nº 047/2011, celebrado em 21 de dezembro de 2011 entre a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE) e a Prefeitura Municipal de Tuparetama, IMPUTANDO-LHE DÉBITO no valor de R\$ 107.692,00. Por fim, deixou de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu a Presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, que passou a Presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2154995-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ALOISMAR LAERTO FREIRE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1089/2021, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1620919-9, QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O OBJETO DENUNCIADO E CONSIGNOU DÉBITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Aloismar Laerto Freire Martins)

(Advogado: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo - OAB/PE nº 22.140)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes embargos, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu a Presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2055969-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS e concedeu registro aos nomes listados nos seis anexos ao relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2056781-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações constantes dos Anexos I e III, com a consequente concessão dos registros, enquanto ILEGAL a do Anexo II, e deixou de aplicar multa ao Prefeito em função de se tratar de apenas uma admissão irregular.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100600-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Antonio Marcos Patriota)

(Advogado: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB/PE nº 21.523)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Antonio Marcos Patriota, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017); 2. A reincidência quanto à classificação no nível "insuficiente" ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1940017-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: João Mendonça Bezerra Jatobá; Gilvandro Estrela de Oliveira; Francisco Hélio de Melo Santos)

(Advogado: Herton Leonardo Rodrigues Silva - OAB/PE nº 37.603)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando aos Srs. João Mendonça Bezerra Jatobá e Francisco Hélio de Melo Santos, APLICANDO-LHES multa, e JULGOU REGULAR o presente processo de Gestão Fiscal para o Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira - Prefeito (22/05/2017 a 24/07/2017). DETERMINOU, ainda, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo

indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, que seja encaminhada ao gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2050884-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Interessado: Ladjane Barros de Carvalho)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Ladjane Barros de Carvalho, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0646-6.12/08 sob exame, DETERMINANDO-LHE A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, do valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, art. 14-A, I e II. DETERMINOU, por fim, que sejam encaminhadas cópias do inteiro teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100618-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Lupércio Carlos do Nascimento)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Lupércio Carlos Do Nascimento, e RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100599-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. CÁTIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessada: Catia Junsara Rodrigues Aquilino)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando a Sra. Catia Junsara Rodrigues Aquilino, e RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100595-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Francisco Ricardo Soares Ramos)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, e RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 31/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Presidente agradeceu à presença do Dr. Gilmar Severino de Lima representando o Ministério Público nas sessões da Primeira Câmara do mês de agosto. Nada mais havendo a tratar, às 11h o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Daniella Novaes Gomes, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 31 de agosto de 2021. Assinados: Carlos Neves, Ranilson Ramos, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 21/09/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES		Uro Surgery Representacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	20100677-7 Prefeitura Municipal De Águas Belas	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
1722830-0 Prefeitura Municipal de Olinda	AUDITORIA ESPECIAL	Ladjane Simone Nascimento Da Silva	
General Goods Ltda	Auditoria Especial	Ailson Zeferino Dos Santos	
Lupércio Carlos do Nascimento	2017	(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
Paulo Roberto Souza Silva		Antonio Rufino Pereira Júnior	
(Adv. André Felipe Araújo Cox dos Santos - OAB:40927PE)		(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
(Adv. Camila Mariz Gonçalves Germano - OAB:39159PE)		Bruno Rafael Araujo De Andrade	
(Adv. Dayane Francisco Vasconcelos - OAB: 35680PE)		(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
(Adv. Dreicy Fraga de Souza Lima - OAB: 26751PE)		Charles Producoes Artisticas	
(Adv. Edson Victor Eugênio de Holanda - OAB:24867PE)		Charles Cristiane Das Neves	
(Adv. Júlio César Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)		Ezia Aparecida Barros De Andrade	
(Adv. Julio Tiago de C. Rodrigues - OAB: 23610PE)		(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
(Adv. Nathalia Pissurno de Souza - OAB: 35845PE)		Laerte Raymundo Fiugueira Oliveira Gurgel	
(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Junior - OAB: 35058PE)		(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
19100176-4ED001 Prefeitura Municipal De Escada	RECURSO	Luiz Aroldo Rezende De Lima	
Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	2018	Olegario Avelino Pereir Neto	
19100066-8 Câmara Municipal De São José Da Coroa Grande	PRESTAÇÃO DE CONTAS	(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	
Edson Estevão Dos Santos Alves Júnior	GESTÃO	19100432-7 Prefeitura Municipal De Pombos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
Humberto José Dos Santos	2018	Br Tratores	
Jefferson Alexandre Da Silva		Rogério Inaldo Da Silva	
Mauro Antonio Dos Anjos		Elainy Suzy De Oliveira Santiago	
Rivaudo Alves Da Silva		Ferragens E Miudesas Prado	
		Mario Barros Do Prado Neto	
		Giovanni Tonet	
		Glauber Bezerra De Barros Silva	
		Janay Clecia Da Silva	
		Jose Paulo Da Silva	
		Leila Clara De Miranda Pimentel	
		Limpax	
		Luciene Maria De Magalhaes Bezerra Cavalcanti	
		Manoel Marcos Alves Ferreira	
		(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	
		(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	
		Marcos Severino Da Silva	
		21100072-3 Prefeitura Municipal Do Paudalho	GESTÃO FISCAL 2018
		Marcello Fuchs Campos Gouveia	
		(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	
		21100071-1 Prefeitura Municipal Do Paudalho	GESTÃO FISCAL 2017
		Marcello Fuchs Campos Gouveia	
		(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	
		RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	
		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		1727449-7 Prefeitura Municipal de Olinda	AUDITORIA ESPECIAL
		Lupércio Carlos do Nascimento	Auditoria Especial
		(Adv. Felipe de Brito e Silva - OAB: 31426PE)	2017
		(Adv. Júlio César Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)	
		(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB:20836PE)	
		(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)	
		2051627-7 Prefeitura Municipal de Paulista	RECURSO
		Município de Paulista - Pe	Embargos de Declaração
		R. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior	2019
		19100199-5ED001 Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte	RECURSO
		João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
		(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	2018
		Nadja Kelly Martins De Menezes Farias	
		(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	
		19100199-5ED002 Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte	RECURSO
		Nadja Kelly Martins De Menezes Farias	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
		(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	2018
		20100258-9 Central De Abastecimento De Caruaru	PRESTAÇÃO DE CONTAS
		André Luiz Ferrer Teixeira Filho	GESTÃO
		Ângelo Dimitre Bezerra Almeida Da Silva	2019
		Bruno De França Bezerra Dos Santos	
		Daniel De Freitas Barbosa	
		Raquel Teixeira Lyra Lucena	
		RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		2154000-7 Prefeitura Municipal de Macaparana	RECURSO
		Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti	Embargos de Declaração
		(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	2020
		18100722-8 Prefeitura Municipal De Jurema	PRESTAÇÃO DE CONTAS
		Agnaldo Jose Inacio Dos Santos	GOVERNO
		(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	2017
		(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	
		Cristiane Canabarra Franco De Andrade	
		José Carlos Batista Dos Santos	
		18100489-6 Prefeitura Municipal De Parnamirim	PRESTAÇÃO DE CONTAS
		Tacio Carvalho Sampaio Pontes	GOVERNO
		Francisco De Assis Tavares Filho	2017
		Maria Rozineide De Carvalho	
		21100716-0 Prefeitura Municipal De Tamandaré	MEDIDA CAUTELAR
		Consórcio Intermunicipal Portal Da Mata Sul	MEDIDA CAUTELAR
		(Adv. Thiago Torres Assunção - OAB: 23100PE)	2021
		Isaias Honorato Da Silva Marques	
		(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)	
		Jorge Luis Bandeira Da Silva	
		Myrana Kerline Alves Costa	
		(Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE)	
		RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL	
		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
		21100755-9 Instituto De Recursos Humanos Do Estado De Pernambuco	MEDIDA CAUTELAR
		Adriana Beltrão Burgos	MEDIDA CAUTELAR
		Claudio Duarte Da Fonseca	2021
		(Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	

Recife, 14 de setembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 22/09/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2155286-1 Secretaria de Saúde de Pernambuco
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco
(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)
(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)
(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

2157079-6 Secretaria da Fazenda de Pernambuco
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco
(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE)
(Adv. Ernani Varjal Médicis Pinto - OAB: 22648PE)
(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 00983PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100869-5PR001 Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte
Ivanildo Mestre Bezerra
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2057220-7 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
José Maria Pinheiro de Castro
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100787-3RO001 Prefeitura Municipal De Saloá
Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

15100172-8RO001 Prefeitura Municipal De Saloá
Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1500295-0 Prefeitura Municipal de Garanhuns
Locar Saneamento Ambiental Ltda.
(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

2156635-5 Secretaria de Defesa Social de Pernambuco
Antiógenes Viana de Sena Júnior
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco
Procuradoria Geral do Estado
Maria Pereira da Silva

2157082-6 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco
Antiógenes Viana de Sena Júnior
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco
Procuradoria Geral do Estado
Jadson da Cunha e Silva

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100113-5ED002 Prefeitura Municipal De Correntes
Edmilson Da Bahia De Lima Gomes
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

16100046-0ED001 Prefeitura Municipal De Itaquianga
Pablo José De Oliveira Moraes
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

16100390-4RO001 Consórcio Público Dos Municípios Da Mata Sul Pernambucana
José Carlos Batista Dos Santos
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

16100390-4RO002 Consórcio Público Dos Municípios Da Mata Sul Pernambucana
Jose Genivaldo Dos Santos
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)
(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

16100390-4RO003 Consórcio Público Dos Municípios Da Mata Sul Pernambucana
Luiz Gutemberg Tavares Da Silva
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1728751-0 Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana
Roberto Duarte Gusmao
(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)
(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

2151958-4 Prefeitura Municipal de Canhotinho
Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

17100219-2RO001 Prefeitura Municipal De Bodocó
Danilo Delmondes Rodrigues
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)

17100219-2RO002 Prefeitura Municipal De Bodocó
Danilo Delmondes Rodrigues
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2055983-5 Prefeitura Municipal de Caetés
Armando Duarte de Almeida
(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2155361-0 Secretaria de Saúde de Pernambuco
Antiógenes Viana de Sena Júnior
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

15100107-8RO001 Prefeitura Municipal De Moreilândia
Jesus Felisardo De Sa
(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
(Adv. João Batista Rodrigues Dos Santos - OAB: 30746PE)
(Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2155014-1 Prefeitura Municipal de Maraiá
Marcos Antônio de Moura e Silva
(Adv. Luís Gallindo - OAB: 20189PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100547-5RO001 Prefeitura Municipal De Exu
Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2154212-0 Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco
Lucas Milet do Amaral Mercês

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100309-0 Ministério Público De Pernambuco
Adeildo José De Barros Filho
Alexandre Augusto Bezerra
Artur Oscar Gomes De Melo
Carlos Eduardo Roma Rodrigues
Cristiane Maria Caitano Da Silva
Denys Roberto Soares De Lima
Edjaldo Xavier Correia Junior
Francisco Dirceu Barros
Gustavo André Barreira Monteiro
Gustavo Augusto Rodrigues De Lima
Isaias Gomes Da Silva Junior
Josyane Silva Bezerra Moraes De Siqueira
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
Léia Dos Santos Neves
Mavial De Souza Silva
Norma Roberta De Oliveira Luna
Onélia Carvalho De Oliveira Holanda
Paulo Augusto De Freitas Oliveira
Petruccio José Luna De Aquino
Ricardo Jorge Maciel De Gouveia
Rodrigo Gayger Amaro
Sueli Maria Do Nascimento

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100451-3RO001 Prefeitura Municipal De Exu
Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

19100470-4ED001 Prefeitura Municipal De Betânia
Nubia De Aguiar Magalhaes
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

19100470-4ED002 Prefeitura Municipal De Betânia
Mario Gomes Flor Filho
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

19100242-2RO001 Prefeitura Municipal Dos Palmares
Altair Bezerra Da Silva Junior
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Recife, 14 de setembro de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara